



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005246-32.2021.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante DULCINEA SANTOS DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1005246-32.2021.8.26.0322

Voto n. 34.358

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

Apelante: Dulcineia Santos Diniz

Apelada: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

MMª. Juíza: *Lícia Eburneo Izeppe Pena*

Consumidor e processual. Seguro. Ação de cobrança de diferença de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Mero inconformismo do segurado com o resultado do laudo pericial elaborado pelo IMESC, que foi contrário aos seus interesses.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dulcineia Santos Diniz contra a sentença de fls. 311/313, que julgou improcedente a ação de cobrança de diferença de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais movida em face de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, ao fundamento de que *“a indenização securitária paga administrativamente se mostrou até mesmo superior (12,5%), de acordo com a efetiva perda patrimonial estimada pelo perito (6,25%), daí não se poder cogitar em diferença devida pelo réu”*. Sucumbente, foi a apelante condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da

causa, com a ressalva de que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, postula a autora a reforma do *decisum* insistindo que o valor recebido “*não reflete a integralidade do contrato de seguro*” (fls. 316/320).

Contrarrazões a fls. 324/333.

II. Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

O MM. Juízo *a quo* determinou a produção de prova médico-pericial, cujo laudo foi apresentado a fls. 281/292, tendo sido concluído que “*Considerando a Tabela SUSEP Invalidez Permanente Parcial de Membros superiores há Dano Corporal Parcial Incompleto a ser valorado com 6,25% correspondente a 25% (sequela em grau mínimo) de 25% (ombro direito) e o Dano Patrimonial Total é de 6,25%*” (fls. 288).

A despeito das razões recursais, a perícia realizada nos autos é válida, sendo inócuas as alegações no sentido de que o montante recebido pela seguradora “*não reflete a integralidade do contrato de seguro firmado entre as partes. A apelante acredita que, no mínimo, deveria haver a revisão do montante para garantir que a indenização reflete a gravidade da lesão e suas consequências.*” (fls. 318)

Do que se pode depreender, a autora apenas expressa seu inconformismo com as conclusões do experto, uma vez que contrárias aos seus interesses.

A propósito, cumpre mencionar os seguintes precedentes desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MEMBRO AFETADO NO ACIDENTE AVALIADO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE NÃO TORNA A PERÍCIA IMPRESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 1008292-78.2018.8.26.0566; Relator Gilberto Leme; 35ª Câmara de Direito Privado; j. em 3/12/2019).

COBRANÇA – Seguro Obrigatório - DPVAT - Cerceamento de defesa incorrente – Prova pericial realizada por profissional de confiança do juízo – Ausência de razões plausíveis para realização de nova perícia - Quantificação da indenização que, outrossim, fica na dependência da graduação do comprometimento patrimonial, a ser apurada por perícia judicial – Perícia que atestou, contudo, a ausência de sequelas em razão do acidente - Sentença de improcedência mantida – Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC) - Recurso improvido. (Apelação n. 1000522-50.2020.8.26.0344; Relator Lígia Araújo Bisogni; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 25/2/2021).

E, por consequência, evidentemente não havia mesmo que se cogitar de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que nem sequer existiriam em caso de recusa administrativa indevida, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 723.729/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrigli – Acórdão de 25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de setembro de 2006, publicado no DJU de 30 de outubro de 2006).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)